



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 499/2019

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro novamente apresentar **QUESTIONAMENTO com pedido alternativo para que seja recebido como IMPUGNAÇÃO** na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

O Ato convocatório deve ser claro e objetivo, de forma a não ensejar dúvidas que possam comprometer e ferir o Princípio da Igualdade, que deve prevalecer a todos os licitantes. Neste sentido, é necessária a alteração do ato convocatório de forma a definir de forma clara, visando à elaboração de uma correta proposta, faz-se necessário o esclarecimento e/ou modificações quanto aos itens em comento:

O item 4.4 e 4.5 mencionam acerca da apresentação dos os serviços de gerência e disponibilização de relatórios de desempenho via interface web de forma clara. Questionamos se o contrato de aditivo de garantia de SLA no qual o cliente terá acesso pelo portal do EOL (Embratel ON Line) atende as expectativas. Nele estarão disponíveis os Índices de Desempenho do Backbone Nacional e para o circuito do cliente estão disponíveis: Trafego na Porta do Roteador e Disponibilidade do serviço. Correto o nosso entendimento?

O item 6.3 menciona acerca do tempo de atendimento, que inegavelmente, são insuficientes para a seccionalização da falha e o correto direcionamento para áreas responsáveis pelo restabelecimento do Serviço. Solicitamos uma extensão desse prazo.

Robi  
16/12/19  
A



O item 6.4, menciona acerca do prazo de ativação dos serviços, de 10 dias, é inexecutável, o qual também não se mostra razoável à segurança contratual que se pretende obter. Desta feita, a fim de se respeitar a razoabilidade e a boa fé objetiva do presente certame – visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais –, faz-se necessária a estipulação de um prazo dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade. Que de antemão, solicitamos o prazo de 60 dias, tendo em vista a necessidade de acessos via FO.

O item 7.1, menciona acerca da garantia de disponibilidade mensal de no mínimo 99.7 para serviços de Circuito IP e de 99,8% para a somatória dos circuitos mais o roteamento. Para este cenário atendemos Somente Com Redundância. Ou, podemos entender que o valor da Disponibilidade poderá ser de 99,35% para qual corresponde ao SLA referência ANATEL, onde o Tempo da Recuperação de 4 horas mensal?

Quanto ao item 8, TR. O prazo informado para alteração de Banda, também é inexecutável. Para que seja um prazo razoável aos parâmetros dos serviços de Telecomunicações e de forma a garantir a competitividade, faz-se necessário rever tal prazo, para 45 dias. Seremos atendidos?

Diante do que acima apresentado, torna-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 14 da Lei 8.666/93 e no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), senão vejamos:

*“Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto...”*

*“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...)*

*II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara...”*



Cumpre-nos, ainda, trazer à tala Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”

Entende-se, portanto, que a minuciosa descrição do Objeto do serviço que se pretende contratar, bem como a exclusão de itens que ferem a isonomia entre licitantes são medidas extremamente necessárias, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena isonomia, transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas ou omissões não corrigidas. Desta feita, torna-se imperioso também neste tópico o provimento da presente Impugnação, com adiamento da data fixada para o certame, a fim de se corrigir os equívocos e incoerências aqui apontadas.

Destaca-se ainda que a elaboração de um edital é ato administrativo que deve se basear nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo que o esclarecimento ora requerido viabilizará a melhor proposta no certame.

João Monlevade, 16 de dezembro de 2019.

CLARO S/A  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Vilma Celina da Silva  
Gerente de Contas

**Vilma Celina**  
Gerente de Contas  
CPF: 047.802.446-09